



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2093212 - RJ (2022/0081659-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE** : ANTONIO CARLOS VARGAS FILHO  
**AGRAVANTE** : CLEBER MARCHETTI DURANTI  
**AGRAVANTE** : FLAVIO ANDRE MARTINS DA SILVA  
**AGRAVANTE** : CARLOS WERLANG LEBELEIN  
**AGRAVANTE** : RODRIGO DA SILVA REIS  
**AGRAVANTE** : FERNANDO PAGANINI PEREIRA  
**ADVOGADOS** : JORGE JOAQUIM LOBO - RJ000226  
MARCIO DE MELO LOBO - RJ084757  
LIZA RANGEL SALDANHA - RJ175819  
ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES - RJ179966  
**AGRAVADO** : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O Tribunal de origem entendeu: "Observa-se que, conforme afirmado pelo Juízo a quo, os ora Agravantes não demonstraram como chegaram ao valor ínfimo de R\$ 76.788,00 (Setenta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais) dado à causa, face ao valor que uma possível condenação possa alcançar, uma vez que a Ação Ordinária de indenização de prejuízos patrimoniais e danos morais objetiva fls. 113/114 da ação ordinária). (...). Noutro eito, o valor apontado pelo Agravado de 19.148.243,00 (Dezenove milhões, cento e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais) representaria um entrave na defesa dos direitos dos Agravantes, dificultando o exercício do seu direito de acesso ao Judiciário.

Ademais, o valor arbitrado na decisão guerreada foi o apontado pelos próprios Agravantes, como um pedido alternativo, em sua manifestação na Ação de Impugnação ao valor da causa em epígrafe, tendo por base os documentos acostados no documento 15 da Ação Ordinária supracitada. (...). O valor atribuído à causa pelo MM. Juízo a quo correspondeu, apenas, a esse montante referente à depreciação do valor das ações adquiridas pelos ora agravantes (suposto dano material). Ou seja: não se considerou nem a compensação de danos morais, nem o valor referente aos lucros cessantes solicitados." (fls. 486-487, e-STJ).

3. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

4. Agravo Interno não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 24 de outubro de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Relator

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.093.212 - RJ  
(2022/0081659-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS VARGAS FILHO**  
**AGRAVANTE : CLEBER MARCHETTI DURANTI**  
**AGRAVANTE : FLAVIO ANDRE MARTINS DA SILVA**  
**AGRAVANTE : CARLOS WERLANG LEBELEIN**  
**AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA REIS**  
**AGRAVANTE : FERNANDO PAGANINI PEREIRA**  
**ADVOGADOS : JORGE JOAQUIM LOBO - RJ000226**  
**MARCIO DE MELO LOBO - RJ084757**  
**LIZA RANGEL SALDANHA - RJ175819**  
**ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES - RJ179966**  
**AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):**

Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão monocrática (fls. 684-687, e-STJ) que negou provimento ao Recurso.

Os agravantes alegam:

Não há necessidade de reexame de fato e prova para analisar a violação às normas supramencionadas, tratando-se, apenas, de debate de direito, merecendo reforma a decisão monocrática agravada para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

(...)

A omissão do Tribunal a quo em enfrentar as matérias supramencionadas, trazidas nos embargos de declaração rejeitados na origem, trouxe prejuízo processual inegável aos AGRAVANTES que não tiveram enfrentadas as normas dos artigos 259, II, 260, 261, 286, II, todos do CPC/1973 e da norma do §3º, do artigo 14, da Lei 9.289/96.

13. A relevância dos aclaratórios está justamente na necessidade de se rebater à primeira premissa equivocada do v. acórdão recorrido, suscitada com base em erro de fato, em que os EMBARGANTES, ora AGRAVANTES, não teriam demonstrado “como chegaram ao valor da causa indicado na inicial”.

Pleiteiam a reconsideração do *decisum* ou a submissão do feito à Turma.

Impugnação nas fls. 717-725, e-STJ.

# *Superior Tribunal de Justiça*

**É o relatório.**

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.093.212 - RJ  
(2022/0081659-3)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS VARGAS FILHO**  
**AGRAVANTE : CLEBER MARCHETTI DURANTI**  
**AGRAVANTE : FLAVIO ANDRE MARTINS DA SILVA**  
**AGRAVANTE : CARLOS WERLANG LEBELEIN**  
**AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA REIS**  
**AGRAVANTE : FERNANDO PAGANINI PEREIRA**  
**ADVOGADOS : JORGE JOAQUIM LOBO - RJ000226**  
**MARCIO DE MELO LOBO - RJ084757**  
**LIZA RANGEL SALDANHA - RJ175819**  
**ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES - RJ179966**  
**AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS**

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. AGRADO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

2. O Tribunal de origem entendeu: "Observa-se que, conforme afirmado pelo Juízo a quo, os ora Agravantes não demonstraram como chegaram ao valor ínfimo de R\$ 76.788,00 (Setenta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais) dado à causa, face ao valor que uma possível condenação possa alcançar, uma vez que a Ação Ordinária de indenização de prejuízos patrimoniais e danos morais objetiva fls. 113/114 da ação ordinária). (...). Noutro eito, o valor apontado pelo Agravado de 19.148.243,00 (Dezenove milhões, cento e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais) representaria um entrave na defesa dos direitos dos Agravantes, dificultando o exercício do seu direito de acesso ao Judiciário. Ademais, o valor arbitrado na decisão guerreada foi o apontado pelos próprios Agravantes, como um pedido alternativo, em sua manifestação na Ação de Impugnação ao valor da causa em epígrafe, tendo por base os documentos acostados no documento 15 da Ação Ordinária supracitada. (...). O valor atribuído à causa pelo MM. Juízo a quo correspondeu, apenas, a esse montante referente à depreciação do valor das ações adquiridas pelos ora agravantes (suposto dano material). Ou seja: não se considerou nem a compensação de danos morais, nem o valor referente aos lucros cessantes solicitados." (fls. 486-487, e-STJ).

3. É evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder as razões nele colacionadas, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada na via especial, conforme Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

# *Superior Tribunal de Justiça*

4. Agravo Interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.9.2022.

A irresignação não merece prosperar.

Constato que não se configura a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

Dessarte, como se observa de forma clara, não se trata de omissão, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses do ora recorrente.

Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão embargada não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, Recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas que lhe forem trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO OS ARTS. 489, § 1º, IV, 1.022, II, E 1.013 E INCISOS, TODOS DO CPC/15. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS.

I - Na origem, trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pelos autores, em face da UNIFESP (PRO-REITORIA DE ASSUNTOS ESTUDANTIS - CAMPUS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS), com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o restabelecimento de benefício de auxílio -permanência em favor dos autores, estudantes do curso de Ciência e Tecnologia, bem como para anular as faltas escolares dos autores, permitindo a matrícula dos mesmos para o primeiro semestre de 2014. Na sentença, julgou-se improcedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.

II - Sobre a alegação de malferimento aos arts. 489, § 1º, IV, 1.022, II, e 1.013 e incisos, todos do CPC/15, o Tribunal a quo, na

fundamentação do decisum, entendeu que não se verifica a ocorrência de danos morais, razão pela qual é descabida a condenação da apelante ao pagamento de indenização.

III - Conforme demonstrado dos excertos colacionados do aresto vergastado, o Tribunal a quo dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia travada nos autos, em que pese em sentido diverso da pretensão dos recorrentes, o que não significa, necessariamente, ausência de prestação jurisdicional.

IV - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irrisignação dos embargantes diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

V - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese sub judice e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

VI - Descaracterizada a alegada omissão, se tem de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1022, II, do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1406990/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 10/6/2019)

Verifica-se que o Tribunal de origem dirimiu a controvérsia com base no acervo fático-probatório dos autos. É o que se extrai do acórdão recorrido:

Analisando os autos, conclui-se não assistir razão aos Agravantes, mostrando-se escorreita a decisão objurgada. Observa-se que, conforme afirmado pelo Juízo a quo, os ora Agravantes não demonstraram como chegaram ao valor ínfimo de R\$ 76.788,00 (Setenta e seis mil, setecentos e oitenta e oito reais) dado à causa, face ao valor que uma possível condenação possa alcançar, uma vez que a Ação Ordinária de indenização de prejuízos patrimoniais e danos morais objetiva fls. 113/114 da ação ordinária:

“(…) Isto posto, os Autores requerem:(…) a procedência da ação, para condenar a CVM e os Réus solidariamente ao pagamento de completa e cabal indenização dos prejuízos patrimoniais que forem apurados em liquidação de sentença na forma descrita nos itens 154 e 155 supra e ao pagamento das custas judiciais e honorários na base de 20% (vinte por cento) do valor da condenação.(f) a condenação dos Réus ao pagamento da indenização pelos danos morais sofridos pelos Autores em razão das condutas praticadas pelos Réus no desempenho das suas funções, quantia a ser arbitrada por este MM. Juízo, que, de fato, represente, a um só tempo, uma efetiva e cabal reparação dos danos morais por eles sofridos e uma merecida e justa punição dos Réus, a fim

de que não tornem a praticar atos lesivos.” Transcreve-se, por oportuno, os itens 154 e 155 mencionados no pedido transcrito:

Indiscutível, portanto, as perdas patrimoniais dos Autores, cujo montante só poderá ser calculado na fase de liquidação do título judicial condenatório, tornando-se por base os documentos reunidos sob o n. 15, que provam a propriedade e o número de ações e os valores e datas de compra e/ou venda.

Em suma, os prejuízos patrimoniais, a serem apurados em liquidação de sentença por simples cálculo aritmético, são os decorrentes da depreciação do valor das ações já alienadas e das ações ainda em carteira, conforme lição de Modesto Carvalhosa e orientação do STJ.” (sem grifo no original) Noutro eito, o valor apontado pelo Agravado de 19.148.243,00 (Dezenove milhões, cento e quarenta e oito mil, duzentos e quarenta e três reais) representaria um entrave na defesa dos direitos dos Agravantes, dificultando o exercício do seu direito de acesso ao Judiciário.

Ademais, o valor arbitrado na decisão guerreada foi o apontado pelos próprios Agravantes, como um pedido alternativo, em sua manifestação na Ação de Impugnação ao valor da causa em epígrafe, tendo por base os documentos acostados no documento 15 da Ação Ordinária supracitada.

Por derradeiro, com razão o Agravado quando aduz que:

“Como mencionado acima, os próprios agravantes afirmam que os danos emergentes podem ser apurados por meio de simples cálculo aritmético.

O valor atribuído à causa pelo MM. Juízo a quo correspondeu, apenas, a esse montante referente à depreciação do valor das ações adquiridas pelos ora agravantes (suposto dano material).

Ou seja: não se considerou nem a compensação de danos morais, nem o valor referente aos lucros cessantes solicitados.

(...)

Com efeito, de acordo com o pedido constata da petição inicial, os agravantes pleiteiam o ressarcimento dos prejuízos patrimoniais “a serem apurados em liquidação de sentença por meio de simples cálculo aritmético” que decorreriam da “depreciação do valor das ações já alienadas e daquelas ainda em carteira”.

Adicionalmente, requerem ressarcimento a título de lucros cessantes consistentes na frustração de justificadas expectativas de lucro, a serem apurados em liquidação de sentença por arbitramento, levando-se em conta o prognóstico, não realizado, da Corretora Votorantim para a cotação das ações OGXP3, qual seja, R\$ 37,30 (trinta e sete reais e trinta centavos).

Pedem também compensação pelos danos morais sofridos. Como mencionado acima, os próprios agravantes afirmam que os danos emergentes podem ser apurados por meio de simples cálculo aritmético.

O valor atribuído à causa pelo MM. Juízo a quo correspondeu, apenas, a esse montante referente à depreciação do valor das ações adquiridas pelos ora agravantes (suposto dano material). Ou seja: não se considerou nem a compensação de danos morais, nem o valor referente aos lucros cessantes solicitados.

Pelas razões expostas, e por outras, de melhor conteúdo, que

sempre terão os insígnies Julgadores, a agravada requer seja negado provimento ao recurso de agravo interposto, mantendo-se a sentença de lavra do MM. Juízo da 23ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.”

É inviável, portanto, analisar a tese defendida no Recurso Especial, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos para afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido. Aplica-se, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANO MATERIAL E LUCROS CESSANTES. DESVALORIZAÇÃO DO VALOR DAS AÇÕES DA COMPANHIA DE ÓLEO E GÁS. VALOR DA CAUSA FIXADO MEDIANTE CÁLCULO ARITMÉTICO. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. ALEGAÇÃO DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. INEXISTÊNCIA.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra a decisão que, nos autos de impugnação ao valor da causa, referente à ação ajuizada com objetivo de indenização por perda patrimonial decorrente da desvalorização das ações da Companhia OGX (atual Óleo e Gás Participações S.A.), rejeitou a impugnação, mantendo o valor de R\$ 59.565,00 (cinquenta e nove mil e quinhentos e sessenta e cinco reais), enquanto os impugnantes pretendiam atribuir o valor de R\$ 58.862.133,00 (cinquenta e oito milhões, oitocentos e sessenta e dois mil e cento e trinta e três reais). No Tribunal a quo, a decisão foi parcialmente reformada para fixar o valor da causa em R\$ 31.670.923,40 (trinta e um milhões, seiscentos e setenta mil, novecentos e vinte e três reais e quarenta centavos). Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

II - Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado. Não há vício no acórdão. A matéria foi devidamente tratada com clareza e sem contradições.

III - Embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões já analisadas, com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso, quando a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IV - A matéria relacionada à aplicação da Súmula n. 7 do STJ foi tratada no acórdão em bargado, conforme se percebe do seguinte trecho: "... a Corte a quo partiu de premissas fáticas para considerar que, ainda que não se pudesse ter, naquele momento, um valor absoluto para a causa, da leitura do inconformismo trazido pelos autores e documentação acostada pela CVM, evidente se mostrou que o valor inicial dado à demanda seria de todo irrisório, e, assim, merecia reforma. Nesse panorama, não há como analisar a controvérsia

# *Superior Tribunal de Justiça*

exposta pelos recorrentes sem incursão na seara fático-probatória dos autos, o que é de todo inviável, nos termos da Súmula n. 7/STJ."

V - Os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso.

VI - Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.461.757/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 24/3/2022.)

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes, não há prover o Agravo que contra ela se insurge.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.093.212 / RJ

Número Registro: 2022/0081659-3

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00015169520144025101 00093739520144025101 01088714420144020000 1088714420144020000  
15169520144025101 201400001088715 201701294007 93739520144025101

Sessão Virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022

### Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

### Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS VARGAS FILHO

AGRAVANTE : CLEBER MARCHETTI DURANTI

AGRAVANTE : FLAVIO ANDRE MARTINS DA SILVA

AGRAVANTE : CARLOS WERLANG LEBELEIN

AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA REIS

AGRAVANTE : FERNANDO PAGANINI PEREIRA

ADVOGADOS : JORGE JOAQUIM LOBO - RJ000226

MARCIO DE MELO LOBO - RJ084757

LIZA RANGEL SALDANHA - RJ175819

ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES - RJ179966

AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -  
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL  
- AUSÊNCIA/DEFICIÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS VARGAS FILHO

AGRAVANTE : CLEBER MARCHETTI DURANTI

AGRAVANTE : FLAVIO ANDRE MARTINS DA SILVA

AGRAVANTE : CARLOS WERLANG LEBELEIN

AGRAVANTE : RODRIGO DA SILVA REIS

AGRAVANTE : FERNANDO PAGANINI PEREIRA

ADVOGADOS : JORGE JOAQUIM LOBO - RJ000226

MARCIO DE MELO LOBO - RJ084757

LIZA RANGEL SALDANHA - RJ175819

ANTONIO DE FARIA GUIMARÃES - RJ179966

AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

### **TERMO**

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 18/10/2022 a 24/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de outubro de 2022